

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

.....

.....

§ 3º Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....

.....

“**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....

.....

§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....

.....

“**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....

.....

“**Art. 8º** -

.....

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

Art. 3º O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, do Instituto Doméstica Legal, que *visa conceder abono de PIS para empregados domésticos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, proposta pelo Instituto Doméstica Legal, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem por escopo estender às empregadas e aos empregados domésticos o direito ao abono do PIS, restando assegurado o pagamento de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Abono do PIS consiste em um “Programa de Distribuição de Renda”, cujo principal objetivo é auxiliar os trabalhadores em condição de vulnerabilidade social, estando nessa condição as empregadas e os empregados domésticos. Ademais, aponta a necessidade de se estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, a referida Sugestão propõe a alteração na Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social, para, a partir de alterações realizadas nos arts. 1º, 7º, 10º, 13º e 14º: a) incluir o empregado doméstico como sujeito de direitos do abono do PIS; b) estipular a Caixa Econômica Federal como responsável pela elaboração do cadastro geral de participantes do Fundo de Participação, a partir de informações fornecidas pelos empregadores domésticos no e-Social; c) prever o pagamento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Abono do PIS para os empregados que já tenham pelo menos 5 anos de carteira assinada, a partir do ano seguinte da aprovação da referida proposição.

A Sugestão também prevê alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estipular que o empregador doméstico contribuirá para o PIS/PASEP no importe de 0,65% sobre a folha de salários, recolhida através do já existente Documento de Arrecadação do eSocial – DAE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII). Por sua vez, compete exclusivamente à União a instituição de contribuições sociais (Constituição, art. 149).

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

No Brasil, o trabalho doméstico tem origem no passado escravocrata e patriarcal, em que as atividades no âmbito do lar eram realizadas pelos escravos mais dóceis, em sua maioria mulheres.

Atualmente, esse cenário ainda se perpetua: de acordo com o IPEA, dos mais de 6 milhões de brasileiras e brasileiros que se dedicam aos serviços domésticos, aproximadamente 93% são mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Verifica-se, portanto, a necessidade de adoção de uma perspectiva interseccional no tratamento das questões relacionadas ao trabalho doméstico, na medida em que há a sobreposição de diversos fatores de discriminação que se relacionam entre si e potencializam a situação de vulnerabilidade desse grupo de trabalhadoras, como a raça, o gênero e as condições econômicas.

Apesar de representarem uma parte significativa da força de trabalho nacional e dos avanços legislativos dos últimos anos, as empregadas domésticas ainda estão entre os grupos de trabalhadores mais precarizados: os dados demonstram que essas trabalhadoras recebem o menor rendimento médio real, em comparação à remuneração recebida por trabalhadores de outros setores.

Além disso, mais de 70% das trabalhadoras domésticas encontram-se em situação de informalidade, realizando suas atividades sem carteira assinada, o que impede o recebimento de direitos assegurados na legislação trabalhista.

Cabe ressaltar que, ignoradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as trabalhadoras domésticas somente conseguiram um patamar digno de direitos em 2013, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Entretanto, os direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais não foram estendidos integralmente às trabalhadoras domésticas , em que vale citar a exclusão do piso salarial proporcional à extensão e com complexidade do trabalho (art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988); do adicional de insalubridade para atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII, da Constituição); e do direito de ação, com prazo de prescrição de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, da Constituição).

Por sua vez, a partir da legislação atual sobre o tema, entende-se que o direito ao abono do PIS no valor de um salário mínimo anual para aqueles que recebem até dois salários mínimos de remuneração mensal também não é devido às empregadas domésticas.

De acordo com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (art. 1º).

Por sua vez, o empregador doméstico é a pessoa ou entidade familiar que admite, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. A ausência de finalidade lucrativa afasta a caracterização do empregador doméstico como empresa ou atividade empresarial.

Sob essa perspectiva, o direito ao abono do PIS ainda não está previsto para as empregadas domésticas, tendo em vista que a Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, aponta como objetivo do Programa de Integração Social a promoção do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, o que não inclui o empregador doméstico, devido à ausência do elemento empresarial.

Entretanto, a partir da introdução do art. 239 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, há uma extensão dos objetivos do Programa de Integração Social, uma vez que o dispositivo prevê que as arrecadações decorrentes das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) passam a financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita destas organizações, sem mencionar expressamente a necessidade de o empregador estar constituído por meio de pessoa jurídica.

Dessa forma, a Sugestão, ao propor a alteração da legislação vigente, para incluir as empregadas domésticas como sujeito de direitos no que concerne o direito ao abono do PIS, encontra guarida no ordenamento jurídico, principalmente por valorizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição) e estar em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Por fim, cabe ressaltar que a criação do referido benefício social às empregadas e aos empregados domésticos possui a correspondente fonte de custeio, a partir do recolhimento de contribuição mensal dos empregadores domésticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da SUG nº 4, de 2023, portanto, é medida que se impõe, sendo apenas necessários ajustes relativos à redação apresentada pelo Instituto Doméstica Legal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 4, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, cujo objetivo é auxiliar os empregados, inclusive o empregado doméstico, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (NR).

.....
.....

“**Art. 7º** A participação do empregado e do empregado doméstico no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

.....
.....

§ 4º - Para os empregados domésticos, a Caixa Econômica Federal, a partir das informações fornecidas pelos empregadores domésticos no eSocial, organizará um cadastro geral dos participantes do fundo, na forma em que for estabelecida em regulamento” (NR).

.....
.....

“**Art. 10** As obrigações das empresas e dos empregadores domésticos, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado’.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - pelos empregadores domésticos, pessoa física ou entidade familiar que admitir, a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015”.(NR)

.....
.....

“**Art. 8º** -

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre a folha de salários para o empregador doméstico, que será recolhida a partir do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, já existente”(NR).

Art. 3º O abono do PIS para os empregados domésticos começará a ser pago no ano seguinte à aprovação desta lei, para aqueles que já tenham pelo menos 5 (cinco) anos de carteira assinada, independentemente da personalidade jurídica de seu empregador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO PRESENTE
IZALCI LUCAS	7. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 4/2023)

NA 49^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DA SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

05 de julho de 2023

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa